



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 6.652
(20/07/2010)

PROCESSO : Nº 1004 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO/AL
JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO e
RECORRENTES : COLIGAÇÃO “DEODORENTES DE VERDADE
(PV/DEM/PSDC/PPS)”
ADVOGADOS : Paulo Azevedo Newton e outros
RECORRENTE : MÚCIO JOSÉ COSTA AMORIM
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RECORRIDO : CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
ADVOGADOS : Alexandre Medeiros Sampaio e Caio Leite Ribeiro
RECORRIDO : JOSÉ PETRÚCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CAIXA-DOIS E BOCA DE URNA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder pelos recorridos.
2. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, hipótese não comprovada.
3. Com relação ao abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.
4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.
5. Inexistência de provas acerca das alegações de boca de urna, caixa-dois, distribuição de combustíveis e transporte irregular de eleitores. Reproduções fotográficas e depoimentos insuficientes para criar um liame entre os supostos ilícitos e os candidatos ora recorridos.
6. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos __ dias do mês de julho do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, Múcio José Costa Amorim e Coligação “Deodorenses de Verdade (PV/DEM/PSDC/PPS)”, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de CRISTIANO MATHEUS DE SILVA E SOUSA e JOSÉ PETRÚCIO SOARES DA SILVA, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Marechal Deodoro/AL.

Em suas razões recursais (fls. 1098/1141), os demandantes suscitaram a ocorrência de diversos ilícitos eleitorais perpetrados pelos recorridos no pleito de 2008, tais como:

- a) captação ilícita de sufrágio, por meio da distribuição de brindes (camisas e cestas básicas) e de dinheiro em troca de voto, o que restaria demonstrado através dos depoimentos constantes dos autos, das fotos e DVDs, do boletim de ocorrência, do cadastro de eleitores e da apreensão de dinheiro e material de campanha, no dia da eleição, em poder do Sr. Ismael Flávio Carvalho dos Santos;
- b) transporte irregular de eleitores, por meio da contratação de táxis;
- c) abuso do poder econômico, através da distribuição ilegal de combustíveis;
- d) utilização de caixa dois, uma vez que não teria sido contabilizada as despesas com a confecção de um DVD a ser distribuídos para os eleitores;
- e) contratação de fiscais em número superior ao permitido e boca de urna.

Sustentam que o então candidato a prefeito Cristiano Matheus agraciava eleitores com camisas na cor azul, e que juntamente com as camisas era entregue uma nota de dinheiro em troca de voto, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio. Asseveram que houve a distribuição de cerca de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e de cinco mil camisas azuis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

Os recorrentes sustentam ainda a prática de abuso de poder econômico, através da distribuição ilegal de combustíveis a mais de 300 (trezentos) táxis e 20 (vinte) micro-ônibus, que estariam transportando eleitores para os recorridos no dia da eleição.

Pugnam que seja conhecido e provido o presente recurso para decretar a perda do mandato dos recorridos, bem como a inelegibilidade dos mesmos, sem prejuízo de aplicação de multa e demais sanções legais cabíveis.

Em suas contra-razões de fls.1150/1240, o recorrido Cristiano Matheus da Silva e Sousa alega que sentença não merece reforma, uma vez que se encontra em total consonância com a fragilidade das provas carreadas aos autos. Sustenta que as alegações escritas juntadas pelos recorrentes são imprestáveis, já que não passaram pelo crivo do contraditório, bem como que as testemunhas arroladas pelos mesmos são todas dotadas de parcialidade, o que compromete a credibilidade dos depoimentos. Destaca que os recorrentes, juntamente com a testemunha Vanuza Maria da Silva praticaram os crimes de fraude processual, formação de quadrilha e oferta de vantagem a testemunha, conforme processo criminal em trâmite na comarca de Marechal Deodoro.

Por derradeiro, aduz que as provas dos autos demonstram total dissonância com as acusações expostas na inicial e no recurso manejado, razão pela qual pugna pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença proferida em 1º grau em todos os seus termos.

Consta dos autos o parecer do Ministério Público de 1º grau (fls. 1252/1263), opinando pela manutenção da decisão, com total improvimento do recurso aventado.

Em seu parecer às fls. 1274/1281, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, Múcio José Costa Amorim e Coligação “Deodorenses de Verdade (PV/DEM/PSDC/PPS)” contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de CRISTIANO MATHEUS DE SILVA E SOUSA e JOSÉ PETRÚCIO SOARES DA SILVA, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Marechal Deodoro.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Mérito

Na sentença impugnada o Juiz Eleitoral reconheceu a inexistência de comprovação dos autos da prática de captação ilícita de sufrágio, bem como de abuso do poder político e/ou econômico. Passo a analisar cada uma das acusações individualmente.

Da alegação de distribuição de brindes (camisas e cestas básicas) e dinheiro em troca de voto

Asseveram os recorrentes a existência de distribuição de camisas e cestas básicas, bem como de dinheiro, com a finalidade de compra de votos para os recorridos, o que caracterizaria corrupção eleitoral. Afirmam que a distribuição se deu de forma generalizada em todos os pontos da cidade e que consistiu em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em dinheiro, centenas de cestas básicas e cinco mil camisas, entregues juntamente com R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a cada eleitor. Afirmam que também no dia da eleição houve compra de votos pelo próprio candidato Cristiano Matheus, com a oferta de valores entre R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

Da análise detida dos autos para verificar a presença das condutas descritas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, ou seja, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem, percebe-se que não há comprovação dos fatos como descritos na inicial. É que os recorrentes ao apresentarem as provas do ilícito basearam-se nos DVDs e nas fotos de fls. 171/174, nos quais consta o registro de uma suposta distribuição de dinheiro pelo filho do recorrido José Petrócio, bem como de imagens de pessoas vestindo camisas nas cores representativas da campanha de diversos candidatos, tais como verde, azul e vermelha.

Acerca de tais pontos, como bem asseverou, o magistrado de primeiro grau *“percebe-se que as imagens não são capazes de levar à conclusão da existência de corrupção eleitoral, porquanto em momento algum retrata a entrega de qualquer objeto ao suposto eleitor beneficiário, nem tampouco foi registrado qualquer pedido de voto, mesmo que de forma subliminar”* (fls. 1030/1031).

Registro que nas demais imagens (fotos e DVDs), não restou caracterizada a entrega de dinheiro, bem ou vantagem a eleitor em troca de voto, posto que, além de não estarem datadas, apenas retratam pessoas próximas ao comitê de campanha com dinheiro na mão, e uma pessoa supostamente entregando dinheiro a outra em um quintal de uma residência, sem qualquer elemento de que tais condutas ensejem corrupção eleitoral ou indicação da possibilidade de responsabilização dos recorridos por sua ocorrência.

Colaciono alguns trechos dos depoimentos colhidos em juízo:

Declarações de José Robervan da Silva (fls. 534/536): *“QUE no dia da Votação o declarante afirma que houve por parte dos investigados abuso econômico, o qual constituiu no aluguel de veículos para o transporte de eleitores, bem assim a distribuição de camisas na cor azul, sendo as mesmas dos fiscais; QUE também tomou conhecimento da compra de votos; QUE apesar de afirmar conhecer pessoas que foram aliciadas com a compra de votos pelos investigados no dia da Eleição, o declarante não tem como nominá-las, sob o argumento de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 1004 – Classe 30

que as mesmas teriam medo em depor na Justiça; (...) QUE o declarante em nenhum momento da campanha eleitoral flagrou os investigados nas situações relatadas acima (...); QUE tomou conhecimento da existência de "Boca-de-urna" com a compra de votos por parte dos investigados (...); QUE o declarante afirma não ter flagrado tal prática; (...)"

Depoimento de Vanuza Maria da Silva (fls. 519/521): "(...) que afirma ter visto pessoas recebido a quantia de cem reais para votar no investigado, isto em um campo próximo a sua casa; que tal prática partia do investigado, uma vez, que conhecia as pessoas que trabalhavam para o mesmo; (...) que não pode nominar as pessoas que efetuavam a distribuição de numerário; (...) que a depoente não sabe identificar nominalmente as pessoas que haviam recebido dinheiro, porém se tratavam de moradores do Lot. Terra da Esperança; que a depoente não foi abordada para o recebimento de valores (...); que a declarante não conhece ninguém que tenha sido abordado pessoalmente pelos investigados e recebido contributo financeiro (...)" (Sic)

Depoimento de Ernande dos santos Silva (fls. 522/523): "que o depoente também ouviu falar de que nos fundos da residência da pessoa de Brás estava havendo distribuição de cestas básicas, porém tal informação foi apenas de ouvir dizer; (...) que o depoente conhece uma pessoa que saiu do Comitê Eleitoral dos investigados com uma camisa na mão e brandando que havia recebido dinheiro, mas não sabe o nome de tal mulher; (...) que em momento algum presenciou os investigados comprando votos dos eleitores durante o pelito eleitoral; (...) que as pessoas que bradavam haver recebido contributo financeiro ao sair do comitê dos investigados, faziam alusão ao valor de 100 reais; (...)" (Sic)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

Depoimento de Margarida Áurca Lisboa Costa (fls. 524/525): *“Que não presenciou durante a campanha política passada o prefeito ou o vice-prefeito eleitos comprando voto dos eleitores deste município; (...) que também no dia da Eleição, a depoente foi avisada de que próximo ao CEFET estava havendo compra de votos; que se dirigiu ao local, porém não presenciou a prática delitativa, visualizando apenas, o então candidato, José Petrucio, num uno escuro, o qual na oportunidade pediu voto à depoente, mas sem qualquer promessa de retribuição pecuniária de tal pleito; (...)”*

Depoimento de Erivan Rodrigues Gonzaga (fls. 542/543): *“que nunca foi procurado por ninguém a mando dos investigados na tentativa de comprar seu voto; (...) que não tem conhecimento de que no dia da eleição houve farta distribuição de camisas azuis pelos investigados; que não conhece qualquer eleitor que tenha sido aliciado pelos investigados na tentativa de compra de votos (sic); (...) que não houve comentários de que qualquer candidato no pleito tenha realizado a distribuição de camisas e cestas básicas; (...) que não tem conhecimento de pessoas que tenham recebido camisas e vantagem pecuniária para votar em determinado candidato.”*

Denota-se, nos depoimentos colhidos, que a suposta compra de voto e a distribuição de cestas básicas foram mencionadas de forma indireta pelos depoentes que as declararam, não havendo, contudo, indicação sequer de um eleitor beneficiado. Acrescente-se, ainda, que a prática de tal conduta, principalmente do dia da eleição, pelas ruas da cidade e no comitê de campanha, como afirmam os recorrentes, demonstram-se improváveis, uma vez que a cidade encontrava-se com a presença constante de policiais, principalmente próximos aos locais de votação, como se extrai do parecer do Ministério Público (fls. 1003/1014) e da sentença do magistrado (fls. 1016/1071), ambos presentes na municipalidade no dia do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

Desta feita, ainda que não mais se considere a necessidade de explícito pedido de voto para caracterizar a conduta do art. 41-A, a apresentação de prova incontroversa do cometimento de quaisquer das condutas previstas no mencionado artigo faz-se indispensável, conforme precedentes do colendo TSE. Tais condutas devem ser praticadas direta ou indiretamente pelo candidato, com o fim específico de angariar votos, situação que não se demonstrou nos autos. Ademais, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, ainda há que restar demonstrada a potencialidade de influir no resultado do pleito. Destaco jurisprudência nesse teor:

EMENTA. Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido. (TSE, ARO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário, RO 1444/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 17/08/2009, Página 25) (grifo nosso)

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. CONCESSÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. ALBERGUES. PROPAGANDA. POTENCIALIDADE. PROVIMENTO.

1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, REspe 28.387, DJ de 20.4.2007).

2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97).

3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 1004 – Classe 30

4. Recurso ordinário provido. (TSE, RO 1445, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 11/09/2009, Página 41) (grifo nosso)

No que diz respeito aos demais elementos trazidos com a inicial, tais como declarações particulares de fls. 176/180; boletim de ocorrência (fls. 47/54) e cadastro de eleitores, conclui-se que não teriam o condão de caracterizar a captação de sufrágio, já que não há prova concreta da conduta denunciada ou ligação desta aos recorridos.

No que é pertinente à apreensão de dinheiro no comitê de campanha pela representante do Ministério Público ficou esclarecido que o dinheiro era para pagamento dos fiscais, não tendo havido prisão em flagrante ou qualquer outra medida que indicasse a prática de compra de votos, como se percebe do próprio parecer de 1º grau (fls. 1003/1014).

Com relação à distribuição de camisas, o que se percebe através das provas colacionadas (fotos e DVDs), é que em alguns pontos da cidade, principalmente próximo aos locais de votação haviam diversas pessoas vestindo camisas da cor representativa do seu candidato (verde, azul, vermelha), prática corriqueira em eleições, como até mesmo afirmou a testemunha dos recorrentes José Robervan da Silva, quando disse "*(...) que no microfone do carro de som pedia para que as pessoas usassem roupas na cor verde (...)*" (fls. 534/536), não havendo demonstração nos autos de que ocorreu distribuição de camisas pelos recorridos.

Quanto às camisas e ao valor em dinheiro apreendidos em poder de Ismael Flávio Carvalho dos Santos, restou demonstrado que se tratava de seu pagamento como motorista e que este estava aproveitando para vender camisas nas cores dos candidatos. Nesse ponto, saliento que as testemunhas ouvidas afirmaram a existência de comerciantes na cidade que estariam vendendo camisas de todas as cores relacionadas aos candidatos da municipalidade. A única pessoa a afirmar ter visto a distribuição de camisas azuis, o fez mediante simples declaração particular (fls. 176), e nem sequer foi arrolada como testemunha pelos ora recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

Em face do exposto, bem como diante da necessidade de existência de prova inequívoca acerca dos fatos e da demonstração do caráter eleitoral das condutas descritas, afastou a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio pelos ora recorridos.

Da alegação de transporte irregular de eleitores e distribuição de combustíveis

No que diz respeito a essa situação específica, afirmam os recorrentes que houve a contratação de aproximadamente 300 (trezentos) táxis com placas de Maceió/AL e 20 (vinte) micro-ônibus para transporte de eleitores no dia da eleição.

Da análise das provas colacionadas, não se denota dos depoimentos colhidos qualquer conclusão concreta de ter sido tal conduta praticada pelos recorridos. Veja-se:

“Que a depoente presenciou vários táxis com placa de Maceió trafegando em via pública, porém não sabe a serviço de quem estavam; (...) que não presenciou pessoas vestidas na cor azul no interior dos táxis; (...)” - Vanuza Maria da Silva (fls. 519/521)

“que o fato relevante que o faz prestar depoimento se consubstanciou em ter visto pessoas com camisas na cor azul descendo e entrando em vários táxis; (...) que as pessoas que desciam trajavam (sic) camisas na cor azul e as que subiam não utilizavam camisas nessa cor; que o depoente não presenciou ninguém vestindo as camisas na cor azul; (...)” - Ernande dos Santos Silva (fls. 522/523)

“que, no dia do pleito, o depoente não tinha conhecimento do aluguel pelos investigados de táxi no dia da eleição para o transporte de eleitores; que no dia do pleito, o depoente não vislumbrou nos táxis na cidade, constatando movimento normal de um dia de votação; (...)” - Paulo Alfredo de Barros Soutinho (fls. 550/551)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

Desse modo, através das fotografias acostadas e dos depoimentos colhidos não há como se ter como comprovado que os táxis foram contratados pelos recorridos e que as pessoas transportadas eram eleitores, do que se conclui que inexistente comprovação idônea de que os fatos teriam ocorridos como descritos na peça exordial.

Como destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, *“ainda que tenha havido irregularidade não verificamos nexos de causalidade dos fatos com os recorridos, de modo que não podemos imputar a autoria dos fatos aos mesmos, uma vez que para a configuração do transporte irregular de eleitores é imprescindível a existência do dolo específico do aliciamento eleitoral, o que não encontramos no caso em comento”* (fls.1276).

Também alegam os recorrentes a prática de abuso do poder econômico pelos recorridos através da distribuição de combustíveis. Ocorre que para demonstrar tal alegação, consta do acervo probatório apenas um DVD (fls. 1247), que revela imagens de grande quantidade de carros sendo abastecidos em um posto de combustível, sem que haja prova da relação dos recorridos com tais abastecimentos.

Observe-se que também nos testemunhos colhidos não há menção à doação de combustível pelos recorridos. Razão pela qual afastamos as alegações por ausência de provas e nexos de causalidade.

Da alegação de cadastro de eleitores e de boca de urna no dia da eleição

Afirmam os recorrentes a existência de cadastro de eleitores em favor dos recorridos confeccionado por uma pessoa conhecida como Quitéria da Padaria. Acerca desse ponto, consta dos autos declarações particulares (fls. 176/177) e o depoimento de uma única testemunha nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1004 – Classe 30

“QUE não pode provar, mas era do conhecimento de todas no município de um cadastro dos investigados para arregimentar seis mil eleitores; QUE os cadastros eram dos investigados nominalmente e dos candidatos a vereador que os apoiavam, porém não sabe nominar os últimos.” - José Robervan da Silva (fls. 534/536)

Entretanto, afora as declarações particulares, cujos declarantes não foram sequer arrolados como testemunhas e esse testemunho por ouvir dizer acima transcrito, não há prova em concreto que revele que o cadastro apreendido (fls. 721/745), donde consta dados de eleitores (nome, número do título, seção eleitoral, etc) sem que se extraia o candidato beneficiado, pertencia aos candidatos Cristiano Matheus e José Petrucio, razão pela qual afastou a alegação.

Mencionam também os recorrentes a prática de *boca de urna no dia da eleição* pelos ora recorridos, inclusive com distribuição de valores entre R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada eleitor. Embasam a assertiva através das fotos juntadas às fls. 74, 77/78, 80/82, 89/93 dos autos.

Nos registros fotográficos, no entanto, não se comprova o ilícito apontado, vez que apenas retratam pessoas conversando e caminhando nas ruas da cidade, sem qualquer indicação da realização de boca de urna. Ademais, a única testemunha a mencionar boca de urna o fez para afirmar que não a presenciou, conforme se infere às fls. 534/536.

Por fim, como ressaltado pelo magistrado de 1º grau às fls. 1047, na filmagem que deu origem aos registros fotográficos de fls. 91/93, pode ser observado um carro da polícia a poucos metros de onde supostamente estaria ocorrendo a boca de urna.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 1004 – Classe 30

Da alegação de utilização de caixa-dois: número excessivo de fiscais contratados e confecção de DVD distribuído aos munícipes

A alegação dos recorrentes de realização de campanha milionária pelos recorridos, com existência de caixa-dois, ao argumento de que houve número excessivo de fiscais e confecção de DVD também não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

Assevere-se que a prestação de contas do candidato foi aprovada sem que houvesse impugnação, bem como a quantidade de fiscais restou esclarecida em face do número de partidos integrantes da coligação dos recorridos. Atente-se, ainda, que nas imagens extraídas dos autos, como bem salientou o juiz de 1º grau, *“muitas das pessoas filmadas, tinham insígnias que demonstram se tratar de fiscais (geralmente penduradas no pescoço) dos partidos (...).” (fls. 1041)*

Quanto à suposta distribuição de centenas de DVDs ofensivos aos recorrentes, não há prova da mencionada distribuição, ressaltando que apenas um declarante fez menção ao fato, alegando que teria visto pessoas supostamente a mando dos recorridos distribuindo as cópias por baixo da porta das casas dos munícipes. Razão pela qual não reconheço as acusações como verdadeiras.

Como destacado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer, *“já que não restaram comprovados os fatos constantes nesta ALJE, não subsiste o argumento da existência de 'caixa-dois' na campanha política dos recorridos.”*

Com tais considerações, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.652, de 20/07/10, foi conferido na 56ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 131, em 22/07/10, à(s) fl(s). 04/05. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1004 (1595-59.2009.0.20.00)

Prot. 8.547/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 20/07/2010 (SESSÃO Nº 56/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "DEODORENSES DE VERDADE (PV/DEM/PSDC/PPS)"
ADVOGADO : Paulo Azevedo Newton
ADVOGADO : Sérgio Paulo Caldas Newton
ADVOGADO : João Vieira dos Santos Neto
RECORRENTE(S) : MÚCIO JOSÉ COSTA AMORIM
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
RECORRIDO(S) : CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio
ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro
RECORRIDO(S) : JOSÉ PETRÚCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ante a constitucionalidade da matéria, o Exmo. Des. Presidente proferiu voto. Não participou do julgamento o Exmo. Sr Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. (Acórdão n.º 6.652, de 20.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários